



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

IMPETRANTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (Defensor Público)

PACIENTE: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DAS NEVES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIIS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 122 DA LEP. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. CONTROLE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO RELATOR. REMESSA DO FEITO AO EG. ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

I. CASO EM EXAME:

Habeas Corpus impetrado pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de saída temporária para visitação familiar, com fundamento na lei n. 14.843/2024, que revogou os incisos I e III do artigo 122 da Lei de Execução Penal, limitando o benefício apenas à hipótese de frequência a curso supletivo profissionalizante ou de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão de saída temporária para visitação familiar após as alterações promovidas pela Lei n. 14.843/2024; (ii) a constitucionalidade da revogação do inciso I do artigo 122 da Lei de Execução Penal, que permitia a saída temporária para visita à família.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Preliminar: Tema é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade autuadas sob os números 7663, ajuizada pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim), 7665, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e 7672, movida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), todas distribuídas ao Ministro Edson Fachin. Contudo, a pendência de julgamento das ações pelo Supremo Tribunal



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Federal não afasta a possibilidade de ser exercido, por este Tribunal de Justiça, o controle incidental de inconstitucionalidade, na forma prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

A alteração promovida pela Lei nº 14.843/24, no que se refere à vedação da saída temporária para visita familiar, é inconstitucional por afronta desproporcional ao direito fundamental de ressocialização, ao ferir profundamente o direito dos apenados ao convívio familiar e afetar diretamente e/ou por arrastamento os princípios da individualização, humanidade e intranscendência das penas. Acolhimento da proposição de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal arts. 948 e seguintes do CPC e 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. DISPOSITIVO E TESE:

Acolhimento da preliminar de suscitação de incidente de inconstitucionalidade proposta pelo Relator, ficando suspenso o julgamento do *writ*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000**, onde consta como **Impetrante** o Defensor Público EDUARDO JANUÁRIO NEWTON, como **Paciente** MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DAS NEVES, e como **Autoridade Coatora** o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DETERMINAR A REMESSA AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL PARA QUE DECIDA, INCIDENTALMENTE, SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 122 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024, ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUPRESSÃO DAS HIPÓTESES DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA À FAMÍLIA**, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, arts. 948 e seguintes do CPC e do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, **ficando suspenso o julgamento do *writ***, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator





Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

IMPETRANTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (Defensor Público)

PACIENTE: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DAS NEVES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Eduardo Januário Newton em favor de **MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DAS NEVES** – RG nº 328207824, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais.

Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido de saída temporária formulado pelo paciente, nos seguintes termos (pasta 01 – Anexo):

Trata-se de pleito defensivo em favor de Marcelo Augusto Teixeira das Neves pela concessão de saídas extramuros para Visita Periódica ao Lar, conforme seq. 14.1.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido na seq. 18.1.

É o relatório. Decido.

No caso ora em análise, o apenado foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06.

Conforme consta na sentença, o crime ocorreu em 15 de julho de 2024, portanto, após a modificação do art. 122 da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, em vigor desde 11 de abril de 2024, em que foram restringidas as hipóteses legais para saídas temporárias.

A partir da referida alteração, somente se autorizará as saídas para fins de frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, conforme o art. 122, II, da LEP.

Como se nota, as saídas temporárias para visitação à família foram vedadas do ordenamento jurídico a partir da vigência da nova lei.



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Além disto, fora aplicada algumas restrições no tocante às saídas temporárias, restringindo, ainda, aos condenados por delito hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa a concessão do benefício. Destaca-se o art. 122, §2º, da LEP:

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

*§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena **por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.**”*

Por certo, a LEP possui natureza de direito material penal, e, portanto, conforme o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, não poderá retroagir para atingir fatos pretéritos.

No entanto, no caso dos autos, os crimes foram praticados após a alteração legislativa, estando o apenado sujeito à vedação legal.

Nesse sentido, indefiro o pedido de VPL, por não estarem atendidos os requisitos legais para concessão do benefício.

Registre-se.

Ciência às Partes.

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo certo que o indeferimento da benesse legal se deu unicamente por força das alterações trazidas pela Lei n. 14.843, de 2024.

Discorre acerca da inconstitucionalidade do artigo 122, § 2º, da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei n. 14.843/24, aduzindo que a inovação legislativa em questão constitui ofensa ao princípio da proporcionalidade, da humanidade e da individualização da pena.

Sustenta que as saídas temporárias, especialmente aquelas destinadas à visita familiar e à participação em atividades ressocializadoras, são instrumentos essenciais para a reintegração gradual do apenado ao convívio social, representando etapas fundamentais no processo progressivo de cumprimento da pena.



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Com base nesses argumentos, postula, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito do paciente à saídas temporárias na modalidade visita periódica ao lar, por força da inconstitucionalidade do artigo 122, § 2º, da LEP. Subsidiariamente, pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão a ordem para que a autoridade coatora profira nova decisão sem que leve em consideração a inconstitucional proibição prevista na Lei n. 14.843/24.

A inicial veio acompanhada por documentos (Anexo 1).

Em razão da alegação de inconstitucionalidade da reforma instituída pela Lei n. 14.843/24, submeti o pedido de liminar ao Colegiado desta Câmara.

É o relatório.

VOTO

Muito embora de ordinário o *habeas corpus* não seja a via adequada para revisão de questões atinentes à execução da pena, havendo mecanismo processual próprio para tanto, o heroico remédio é movido no caso em exame em zona cinzenta em que se questiona vulneração de direito fundamental que embasaria a pretensão defensiva.

A hipótese em análise aparenta possuir excepcionalidade a permitir o conhecimento do pleito.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o ora paciente cumpre pena total de 05 anos de reclusão, em razão da prática do crime de crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Segundo consta, foram cumpridos cerca de 01 ano, 01 mês e 05 dias, até o memento, restando ainda o saldo de, aproximadamente, 03 anos, 10 meses e 25 dias.

Sobreveio decisão, do Juízo *a quo*, **na qual restou consignado que o apenado não teria direito à saídas temporárias**, porquanto o crime ocorreu em 15 de julho de 2024, portanto, após a modificação do art. 122 da



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

LEP, pela Lei nº 14.843/2024, em vigor desde 11 de abril de 2024, em que foram restringidas as hipóteses legais para saídas temporárias.

Feita essa explanação, passa-se ao julgamento específico quanto ao cerne do presente caso concreto, como passo a expor.

Até o advento da Lei nº 14.843/24, o dispositivo que rege o benefício das saídas temporárias contava com o seguinte teor:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

~~*Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*~~

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A inovação legislativa em questão, por sua vez, objetivando restringir o benefício, revogou as hipóteses de saída temporária previstas nos incisos I e III, deu nova redação ao parágrafo 2º e, ainda, incluiu um 3º parágrafo no artigo em questão:



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

~~I – visita à família;~~ **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

~~I - (revogado);~~ **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

~~III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.~~ **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

~~III - (revogado).~~ **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

~~Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.~~ **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)**

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

~~§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.~~ **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

A referida lei foi sancionada com veto parcial pelo Presidente da República, que considerou inconstitucional a revogação da visita à família e da participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social,



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

por afronta, especialmente, ao artigo 226 da Constituição Federal, conforme razões expostas abaixo:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera os incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

“I - (revogado);”

“III - (revogado).”

Inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei

“I - incisos I e III do **caput** do art. 122; e”

Razões dos vetos

“O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva).”



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento.

É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.

Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva.

Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Contudo, o veto presidencial foi derrubado pelo Congresso Nacional em sessão realizada no dia 28/05/2024, tendo as alterações legislativas até então vetadas (revogação dos incisos I e III do artigo 122 da LEP) entrado em vigor no dia 12/06/2024. Veja-se:



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2023:

“Art. 2º

“Art. 122

I - (revogado);

III - (revogado);”

“Art. 3º

I - incisos I e II do caput do art. 122, e

Brasília, 12 de junho de 2024, 203ª da Independência e 130ª da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCOMIN FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.6.2024.

O crime pelo qual o apenado cumpre pena, por sua vez, foi cometido no dia **15/07/2024**, quando já vigente a nova lei gravosa, razão pela qual não há se falar que houve equívoco interpretativo por parte do Juízo da VEP em relação à abrangência das alterações promovidas na LEP pela Lei nº 14.843/2024.

Neste *writ* a Defensoria Pública a suscita a inconstitucionalidade material do artigo 2º, especificamente, na parte que revoga o inciso I do art. 122 da Lei 7.210/84, da Lei 14.843/24.

Inicialmente, registra-se que o tema é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade autuadas sob os números 7663, ajuizada pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim), 7665, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e 7672, movida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), todas distribuídas ao Ministro Edson Fachin. Contudo, a pendência de julgamento das ações pelo Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de ser exercido, por este Tribunal de Justiça, o controle incidental de inconstitucionalidade, na forma prevista no artigo 97 da Constituição Federal¹.

Dito isso, adianto que considero que as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, no que se refere à vedação da saída temporária para visitação familiar, são inconstitucionais por afronta, no mínimo, aos seguintes princípios e direitos: a) proporcionalidade; b) individualização da pena e direito

¹ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

à convivência familiar, vetores do direito fundamental à ressocialização; c) intranscendência da pena.

Passo a justificar, por tópicos, os fundamentos que embasam a aludida conclusão.

Violação ao princípio da proporcionalidade.

Consabido que o **princípio da proporcionalidade**, com a sua estrutura trinária (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), tem sido adotado há muito tempo como parâmetro do controle de constitucionalidade de leis penais. Como exemplo recente, cita-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 13.343/2006, na qual a Corte entendeu que a pena cominada (mesmo que não seja privativa de liberdade) para o crime de posse ilegal de pequena quantidade de maconha se revela excessiva e desnecessária para o controle da conduta do usuário, especialmente considerando outras formas de lidar com o problema (saúde pública, programas de prevenção e tratamento), aplicando-se, na ocasião, o subprincípio da **proporcionalidade em sentido estrito** (STF. Plenário. RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024 (Repercussão Geral – Tema 506) (Info 1143).

No presente caso, seguindo a metodologia empregada pelo Supremo Tribunal Federal, questiona-se: a Lei nº 14.843/24, na parte em que revoga a saída temporária para visitação familiar, viola o princípio da proporcionalidade?

Sem a pretensão, neste momento, de esgotar todas as questões atinentes ao tema e vislumbrando, ainda, a necessidade de submissão da matéria ao órgão especial deste Tribunal, para um juízo mais aprofundado acerca da constitucionalidade da lei, firmo posição inicial afirmativa.

Explico.

Embora reconheça, a priori, a adequação da medida (alcançada pejorativamente por parlamentares de "saidinhas" - a disputa simbólica alcança o poder de "nomear") para o fim a que se destina (evitar a evasão de presos e



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

o cometimento de crimes durante a fruição do benefício), a restrição imposta pela nova lei não passa pelo crivo da necessidade. Essa constatação decorre das **estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da ADI 7663**, que, com base em dados colhidos no Estado de São Paulo durante os anos de 2021 a 2023, evidenciaram que: "(1) o percentual de pessoas que não retornam às unidades prisionais é inferior a 5%, e que (2) as ocorrências criminais, durante o período do exercício do direito, não sofrem qualquer alteração significativa".

Reproduzo, por oportuno, as conclusões do relatório intitulado Impactos da Lei 14.843/2024 (grifei):

CONCLUSÕES

*Conclui-se no sentido de que a alteração do regime jurídico das saídas temporárias promovida pela Lei 14.843/2024, sob o argumento de não retorno de grandes contingentes de apenados e do cometimento de novos crimes, **não encontra amparo em evidências**.*

Juridicamente, a redução das oportunidades de reconstrução e fortalecimento das relações familiares e comunitárias de pessoas em cumprimento de pena vai de encontro ao objetivo de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado" (artigo 1º da LEP) e acaba por fazer aumentar a pressão dentro dos estabelecimentos prisionais, incrementando a deterioração de um sistema que opera em modo de violação estrutural de direitos fundamentais, como reconhecido pelo STF de forma contundente no julgamento da ADPF 347.

As evidências fáticas, por sua vez, comprovam que apenas 4,0% das pessoas em exercício do direito não retornam às unidades e, principalmente, que as saídas temporárias nos termos em que positivada pelo legislador de 1984 não traz (sic) qualquer consequência negativa à segurança pública.

Por fim, é importante registrar que não há uniformidade na aplicação da medida nos diferentes estados da federação, sendo de todo oportuna e necessária uma regulamentação mínima acerca da matéria.



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Como visto, não há comprovação de que a fruição da saída temporária nas hipóteses revogadas, direito antes assegurado aos apenados do regime semiaberto, tenha representado um índice alarmante de fugas e ocorrências policiais a exigir uma restrição total de um dispositivo legal que concretizava o direito fundamental do preso à convivência familiar. Conquanto reconheça que, em termos de política criminal, sempre há espaço para a corrente discussão acerca da necessidade de recrudescimento da Lei de Execução Penal (pessoalmente, consigno minha reserva e ceticismo), mostra-se imperativo, na linha desenvolvida por Raquel Scalcon, um exame acerca da diagnose/prognose legislativa e, sobretudo, que se avalie a realização dos fins almejados pela norma, considerando seus efeitos potenciais e concretos. Bem de ver, aqui nem se precisaria recorrer ao futuro próximo, pois já o passado, longínquo ou imediato, desampara a alternativa restritiva. Na seara do **controle constitucional da legislação penal**, como disse, é incontornável a referência à tese de doutoramento de Raquel Lima Scalcon, dedicada a original avaliação, prospectiva e retrospectiva, do impacto legislativo, em consistente e acurado diálogo entre a Constituição e o direito penal e a conjugar diferentes níveis de controle (forte e fraco).

Segundo a autora, em relação à adequação e à necessidade do recurso à sanção penal [ou seu recrudescimento, como no caso], no que aqui importa mais, pese a *ultima ratio*, fundadas dúvidas sobre a **suficiência de medidas extrapenais** *"não impedem o recurso imediato ao Direito Penal pelo legislador"*; mas, **quanto maior ela for [a dúvida empírica relevante], menor será a possibilidade de validamente restringir, com a norma penal, direitos fundamentais contrapostos**. Ou seja, a utilização do direito penal é *"tanto mais discutível quanto mais frágeis forem as evidências sobre a insuficiência de medidas não penais na promoção do fim buscado"* [no caso, as evidências apontam para a suficiência de monitoração eletrônica para controle das saídas temporárias]. E, pondera Raquel: *"A dúvida empírica relevante não vem para legitimar, mas para limitar o legislador: quanto maior ela for, menor será a possibilidade de validamente restringir, com a norma penal, direitos fundamentais contrapostos"* - SCALCON, Raquel Lima. Controle Constitucional de Leis Penais: da prognose legislativa sobre efeitos potenciais e concretos da lei penal aos deveres de seu monitoramento e de melhoria da lei penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018, pp. 268-9.

E, quanto aos limites quantitativos de controle, sustenta:



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

(...) quanto mais relevantes forem os direitos fundamentais eventualmente afetados, quanto mais intensa for a restrição potencialmente sofrida, e, ainda, quanto mais incertos e controversos forem os efeitos concretos da inovação legislativa, mais justificada estará a exigência de avaliações de impacto legislativo prospectivas ou retrospectivas (p. p.270)

A considerar o exame dos elementos do processo legislativo e da matéria em discussão, conforme documentada pelo Parlamento a tramitação, uma análise *ex ante*, isto é, dos dados prévios à promulgação e à publicação da Lei nº 14.843/2024, como veremos a seguir, é suficiente para concluir pela sua inconstitucionalidade (sem prejuízo de agregar razoável análise *ex post*, levando em conta o presumível impacto da inovação legislativa no ambiente carcerário e na convivência familiar dos apenados). Com Raquel, o objeto de tal controle é a constitucionalidade dos efeitos potenciais da norma penal [negativos, aqui, quanto ao direito fundamental de ressocialização e individualização/humanidade das penas]; o critério de exame "é a confiabilidade da prognose (probabilidade da lei suficientemente produzir os efeitos esperados)", que deve "ser aferida à luz de parâmetros ou indicadores, os quais avaliam características fáticas do processo legislativo que originou a lei, a saber: (i) concreta racionalidade do processo legislativo e (ii) nível de complexidade fática da matéria objeto da intervenção legislativa" (pp. 271-2). Adianto que a confiabilidade da lei em apreço, com a máxima vênia, é próxima do zero.

Assim, considerando **a ausência de indicativos da necessidade da lei** (pelo contrário) que, para além de afetar o apenado, atinge a sua família (recorda-se, aqui, o caso relatado na introdução do voto), tenho que **a vedação é desproporcional**.

Acrescento, ainda, já avançando para o **juízo de proporcionalidade em sentido estrito**, que o mesmo fim almejado pela norma pode ser atingido pela submissão do apenado ao monitoramento eletrônico durante a saída temporária, o que já está previsto no artigo 146-B da Lei de Execução Penal, veja-se:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

Trata-se, por certo, de medida menos drástica que possui o condão de minimizar o risco de fuga, devendo ser priorizada a sua aplicação em detrimento da vedação total do benefício. Ressalto, aqui, que os equipamentos de tornozeleira eletrônica estão disponíveis, inclusive, para utilização por apenados do regime aberto que cumprem a pena em domicílio, razão pela qual sua fruição por apenados no curso da saída temporária não acarretaria, salvo melhor juízo, grandes dificuldades de efetivação.

Portanto, ao menos em um juízo preliminar, a ser amadurecido em diálogo com o Colegiado, tenho que **a revogação tout court e total da saída temporária para visita familiar** pela Lei nº 14.843/24, **sem respaldo em evidências que justifiquem sua necessidade e existindo alternativas menos invasivas**, configura nítida **violação ao princípio da proporcionalidade**.

Violação ao princípio da individualização da pena e ao direito à convivência familiar, vetores do direito fundamental à ressocialização.

Em relação à violação ao princípio da individualização da pena e ao direito à convivência familiar, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, e artigo 226 da Constituição Federal, adoto como parte das razões de decidir o parecer da Advocacia-Geral da União, protocolado nos autos da ADI 7663, que representa a elucidativa posição do órgão quanto à matéria:

(...)

37. Determina o inciso XLVI do art. 5º da Constituição que "a lei regulará a individualização da pena". Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo" (HC nº 110.123, Relator: Ministro AYRES BRITTO; Órgão julgador: Segunda Turma; Julgamento em 11/10/2011; Publicação em 19/06/2012; Grifou-se).

38. Assim, cabe ao legislador, ao tipificar os crimes e cominar as respectivas penas, mensurar a reprovabilidade social das condutas. Já o magistrado, ao



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

fixar a pena em concreto, há de atentar "à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime" (Código Penal, art. 59, caput).

39. O processo de individualização da pena, no entanto, não para na sentença condenatória. Ele segue durante toda a execução penal. Como preceitua o art. 1º da Lei nº 7.210/1984, "a execução penal tem por objetivo [não somente] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal (...) [mas também] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

40. Ora, se a reintegração social do condenado é um dos objetivos do cumprimento da pena, há de se garantir uma progressividade nesse cumprimento, de acordo com os méritos de cada um (ou seja, de forma individualizada). Em precedente paradigmático, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei que estabelecia o cumprimento de toda a pena em regime fechado.

Veja-se:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC nº 82.959, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 23/02/2006; Publicação em 1º/09/2006; Grifou-se)

41. Pois bem, o benefício da saída temporária de presos, previsto no art. 122 da Lei nº 7.210/1984, integra o arcabouço legal que individualiza a execução da pena, tendo em vista a reintegração social do condenado. Quando já em regime semi-aberto, o internado tem direito a pequenas saídas do estabelecimento prisional, em hipóteses que reforcem seus laços de pertencimento à sociedade e estimulem seu senso de responsabilidade.



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

42. Nesse cenário, **ao extinguir a saída temporária de presos para visita à família e para a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210/1984), o artigo 2º e o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024 desrespeitaram a Constituição, especificamente o inciso XLVI de seu art. 5º (princípio da individualização da pena).**

43. Mas não é só.

44. Como bem registrou o Presidente da República em suas razões de veto, o art. 226 da Constituição reconhece a família como base da sociedade e garante a ela (à família) especial proteção do Estado. **Proibir que condenados em regime semi-aberto que cumpram os requisitos legais usufruam de saídas temporárias para visita à família enfraquece os laços familiares a que a Constituição prometeu dispensar especial proteção.**

45. Ademais, como se sabe, a família é o mais poderoso instrumento de ressocialização dos condenados. Daí porque reduzir o contato dos apenados com suas famílias (principalmente em ocasiões especiais e datas comemorativas) dificulta ainda mais seu processo de reintegração social.

46. Por outro lado, a restrição das saídas temporárias não possui correlação significativa com a proteção da segurança pública. Como bem afirmou o Conselho Nacional de Justiça, "o percentual de pessoas que não retornam às unidades prisionais é inferior a 5%, e (...) as ocorrências criminais, durante o período do exercício do direito, não sofrem qualquer alteração significativa" (fl. 29 do documento eletrônico nº 68).

47. Sendo assim, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte em que revogou os incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210/1984) e do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024. Nesses pontos, o legislador foi além do mero estabelecimento de política criminal, violando a Constituição diretamente.

Conforme bem salientado no trecho acima transcrito, a execução penal tem por finalidade não apenas efetivar as disposições da sentença, mas também proporcionar condições para a efetiva reintegração social do condenado (artigo 1º da LEP).

E tais objetivos estão em total sintonia com o quadro constitucional. Diante da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição, que conduz a um **conceito material de direitos fundamentais**, há muito



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

doutrina e jurisprudência identificam direitos implícitos e/ou decorrentes do regime e dos princípios, sendo exemplar a dedução, “na *acepção do Supremo Tribunal Federal*, de um **direito à ressocialização** por parte do preso condenado em sede criminal” (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 93, grifei)

A **saída temporária**, por sua vez, integra o arcabouço legal que individualiza a execução da pena, concretizando o disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, bem como o sistema progressivo adotado pelo direito penal, como segue (gizei):

*Constituição Federal, Art. 5º, XLVI - a lei regulará a **individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:*

*Código Penal, Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

(...)

*§ 2º - As **penas privativas de liberdade** deverão ser executadas em forma **progressiva**, segundo o mérito do condenado*, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Por ser uma medida que concretiza o princípio constitucional da **individualização da pena**, ao assegurar o benefício somente aos apenados que atingiram os requisitos legais previstos no artigo 123 da LEP (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, e 1/4 (um quarto), se reincidente), a restrição da saída temporária exigiria uma argumentação sólida e constitucionalmente válida, que demonstrasse a necessidade de se sobrepor aos princípios da individualização da pena, da ressocialização e da progressão de regime, pilares do sistema de execução penal brasileiro.

E, como visto, a medida, ainda que tenha a compreensível pretensão de proteger a segurança pública, não passa pelo crivo da



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

necessidade para atingir os fins a que se destina, pois, repete-se: *"o percentual de pessoas que não retornam às unidades prisionais é inferior a 5%, e (...) as ocorrências criminais, durante o período do exercício do direito, não sofrem qualquer alteração significativa"*.

Quanto ao **direito à convivência familiar** assegurado ao apenado, é bem verdade que a saída temporária não constitui o único meio de efetivá-lo, porquanto ainda presente na legislação o direito ao recebimento de visitas no próprio estabelecimento prisional, previsto no artigo 41, inciso X, da LEP².

Contudo, constato que a efetivação das visitas nos estabelecimentos prisionais encontra uma série de empecilhos logísticos e burocráticos, quando não normativos, que nem todas as famílias conseguem ultrapassar.

Imperativa, aqui, breve incursão jurisprudencial, pois se vão erguendo obstáculos, ainda que na bondade da proteção integral a crianças e adolescentes, resultando uma cidadela fechada sobre si mesma, de impermeabilidade seletiva, vale lembrar, ao reforçar o caráter de instituição total do cárcere, visto como lugar impróprio e insalubre para visitas, inserindo-se cunha notoriamente restritiva à convivência familiar, que também se alimenta de uma interpretação estrita dos vínculos parentais.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal" (HC 426.623/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018, grifou-se).

Decisões monocráticas são corriqueiras:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682614 - DF (2024/0241907-2)"

² Art. 41 - Constituem direitos do preso:(...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO.

DIREITO NÃO ABSOLUTO E ILIMITADO. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISITA POR ADOLESCENTE QUE NÃO SEJA FILHO DO DETENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA A PRESO FORMULADO POR IRMÃOS MENORES (QUATORZE E DEZESSETE ANOS). INDEFERIMENTO.

PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITAS.

PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A manutenção do convívio familiar é salutar e extremamente benéfica para a ressocialização do preso, constituindo, pois, direito a ser preservado e garantido ao encarcerado pelo Estado, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais. Entretanto, tratando-se de requerimento de visitas pleiteado por menor que não é filho(a) do apenado, impõe-se a ponderação do direito do preso de receber visitas com o direito de proteção integral da criança e adolescente, conforme positivado no artigo 227 da Constituição Federal. 2. O ingresso de crianças e adolescentes em estabelecimentos prisionais é medida excepcional, somente se justificando quando houver prova de que o indeferimento das visitas lhes é mais prejudicial que os riscos e constrangimentos próprios do ingresso de qualquer pessoa no estabelecimento prisional para visitar algum recluso. 3. A aplicação do artigo 2º da Portaria 08/2016 do Juízo da Vara de Execuções Penais deve ser ponderada com o direito constitucional do preso de manter a convivência familiar e o princípio da proteção integral da criança e adolescente. 4.

Considerando que, no caso concreto, os irmãos do sentenciado contam com apenas 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos de idade, e que o apenado pode e recebe visitas de outras pessoas da família, impõe-se a preservação da proteção integral aos adolescentes, até que eles alcancem certa maturidade. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que indeferiu o



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

pedido de autorização de visitas formulado pelos irmãos adolescentes do recorrente.

(...)

A decisão do Tribunal de origem encontra respaldo no entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. A administração disciplinar típica da competência da autoridade prisional diz respeito, por exemplo [...], à organização dos cadastros para controle dos que têm acesso ao estabelecimento prisional, os documentos, comprovantes e trâmites administrativos que lhes são exigidos, necessidade (ou não) de revista prévia do visitante, dia, local e duração das visitas, restrição de transporte de bens para o presídio, zelo pela ordem e atenção a regras durante o período de visita etc (RMS n. 56.152/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018)." (AREsp n. 2.682.614, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 12/08/2025.)

Devo registrar, todavia, decisão noutro diapasão:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809097 - SP (2024/0450241-8)

(...)

4. No entanto, ao limitar o grau de parentesco das pessoas que podem ser incluídas no rol de visitantes do reeducando a parentes de 2º grau, o art. 99 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, desbordou de sua competência, tratando de matéria não afeta ao poder disciplinar, na medida em que não cabe à autoridade prisional pré-definir o nível de importância que os parentes têm para os reeducandos, elegendo alguns que têm mais direito a visitá-los do que outros. A regra não leva em conta a possibilidade de existência de um vínculo afetivo significativo entre uma tia e um sobrinho que, por exemplo, tenha ajudado a criar, ou mesmo que exerça a figura de efetiva educadora do sobrinho em virtude da circunstancial ausência dos pais.



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

5. Da mesma forma, ao restringir a possibilidade de ingresso no rol de visitantes do preso de parentes mais distantes à inexistência de parentes mais próximos, a Resolução (art. 101, § 1º) desborda de sua competência e, sem nenhuma justificativa razoável para tanto, impõe limitação não constante no art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984).

(...)

7. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP e resoluções dela decorrentes) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 3º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna' (HC 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) - AREsp n. 2.809.097, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 12/03/2025.

Longe de mim questionar o acerto das decisões citadas, apenas se trata de ilustrar que, **vedada a saída do preso para visitar a família, o movimento inverso tem se revelado penoso e sujeito a uma série de restrições**. Fica em aberto qual a melhor forma de garantir alguma convivência familiar, sem que se esvazie por completo essa verdadeira garantia institucional, que goza de privilegiado nível constitucional.

Considero, fique claro, que a **convivência com a família**, mesmo estendida (não são os afetos a matriz decisiva do direito de família?) **é primordial para a reinserção gradativa do apenado na vida social**. Se estou correto, e penso que sim, o direito à saída temporária, em boa parte dos casos, constitui o único meio, *a priori*, de concretizar substancialmente o disposto no artigo 226 da Constituição Federal para as famílias que têm a desventura de um membro a cumprir pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, **a lei que veda a saída temporária para visitação familiar viola o princípio da individualização da pena e o direito fundamental do preso à convivência familiar**, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, e no artigo 226 da Constituição Federal. A Lei nº 14.843/24 desconsidera



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

que a execução penal, para além de efetivar a sentença, visa a reintegração social do condenado, processo que exige progressividade e adaptação às particularidades de cada indivíduo, pelo que, bem vistas as coisas, **restringe desproporcionalmente o direito fundamental à ressocialização.**

Violação ao princípio da intranscendência das penas.

O princípio da intranscendência, consagrado no Art. 5º, XLV, da Constituição Federal ("*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*"), visa garantir que a sanção penal recaia exclusivamente sobre o indivíduo que cometeu o crime.

Neste contexto, não tenho dúvidas de que a restrição da saída temporária para visita familiar reflete no próprio direito da família à convivência com o parente recluso, sendo alteração legislativa que atinge diretamente os familiares do apenado, violando, por isso, o princípio da intranscendência.

Ao impedir que o apenado tenha contato com sua família fora do ambiente prisional, a lei impõe uma pena adicional aos familiares, especialmente crianças e pessoas com dificuldade de locomoção, que dependem desse contato para manter os laços afetivos e para seu próprio bem-estar. Desse modo, as visitas prisionais, embora existentes, não substituem a qualidade e a importância das saídas temporárias para a manutenção dos vínculos familiares.

ADPF 347 e Pena Justa

Preciso, ainda, destacar, no plano do mundo real, que estamos a decidir sobre um estado de coisas inconstitucional, como assentado, em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF na ADPF nº 347, um processo estrutural que levou em conta: *"Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão*



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF)".

Ainda da ementa:

IV. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública.

V. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM O VOTO DO RELATOR

7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; **(iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal;** (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN.

Consabido que o Plano Pena Justa decorre da decisão do STF, pode ser sintetizado nos seguintes termos: O plano Pena Justa propõe um sistema prisional que contribua para a segurança de todas e todos, baseado em responsabilizações justas e eficazes, **favorecendo a reinserção social** pós-cárcere e o desenvolvimento nacional em um sentido amplo. O racismo institucional é a dimensão estruturante das ações mitigadoras e medidas propostas para todos os eixos do plano. Dentre seus quatro eixos, destaco o Eixo 3: **Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social.**



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Dentre os princípios do Plano Pena Justa diretamente acionáveis, refiro apenas dois:

2.1.3.3 Princípio da Integração, da Intersetorialidade e da Interinstitucionalidade A vida na prisão deve ser organizada de maneira a colaborar para que as pessoas presas se integrem à vida livre, mantendo contato com pessoas próximas e familiares, com acesso a notícias, participando de atividades culturais, educacionais, esportivas ou sociais.

2.1.3.5 Individualização da Pena e Singularização do Atendimento A LEP adota o princípio da individualização como um elemento fundamental para a inclusão social das pessoas privadas de liberdade dentro do sistema penal. No caso deste Plano Nacional, essa individualização é integrada com as estratégias denominadas de singularização, que têm sido bem-sucedidas a partir de um modelo proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a atual Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) – para a gestão prisional e para os Escritórios Sociais, sendo este um serviço de atenção especializada para pessoas egressas⁸⁴. A individualização da pena conforme proposto pela LEP e pelas melhores práticas de inclusão social tem por princípio um distanciamento de um modelo de ressocialização que até agora tem vigorado no senso comum penal (...) a metodologia de singularização no atendimento em gestão prisional é fundamentada no Instrumento de Singularização do Atendimento⁸⁸. Esse instrumento visa reconhecer a trajetória dos indivíduos em duas dimensões: integração social e estabilidade dos vínculos sociais (...) enfatizando a individualização da pena por meio do Projeto Singular Integrado (PSI), que visa conectar ou reconectar vínculos sociais e facilitar o acesso das pessoas a políticas públicas e programas sociais. O princípio central orientador é o acolhimento, entendendo o momento de avaliação como uma oportunidade para coletar informações cruciais sobre a trajetória de cada pessoa. O termo “singular” ressalta a consideração não apenas da pessoa, mas de suas relações e esferas sociais.

Parece óbvio que a vedação absoluta à saída temporária para visitação familiar vai na contramão de todo esse *work in progress*.

Em suma, na hipótese dos autos há indícios relevantes de inconstitucionalidade material cujo conhecimento por força regimental cabe ao Eg. Órgão Especial.



Habeas Corpus nº 0010978-26.2026.8.19.0000

Órgão: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Ação Originária: 5012581-38.2025.8.19.0500

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SER SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 122 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024, ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUPRESSÃO DAS HIPÓTESES DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA À FAMÍLIA, frente aos parâmetros antes descritos, remetendo-se os autos ao Eg. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, arts. 948 e seguintes do CPC e do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, para controle **incidental** da constitucionalidade.

Após a manifestação do Órgão Especial sobre a matéria constitucional, a presente impetração será adequadamente apreciada em seu mérito.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator